



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600449-58.2024.6.21.0038 - Recurso Eleitoral

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO

Recorrente: ALCEU LUIZ SEEHABER e ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: IDEM

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÃO 2024. AIJE JULGADA PROCEDENTE. ABUSO DE PODER DE POLÍTICO. PREFEITO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS COMO FORMA DE PUNIÇÃO EM RAZÃO DE MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. PROVA ROBUSTA. CONDUTAS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO E ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE NECESSARIAMENTE RESTRITA AO PRIMEIRO POR FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO NA CONDUTA ILÍCITA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA INCLUIR UMA DAS CONDUTAS COMO CONFIGURADORA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS RÉUS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE IMPOSTA AO VICE-PREFEITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e ALCEU LUIZ SEEHABER, [eleitos](#) ao cargos de Prefeito e vice-prefeito de Rio Pardo na Eleição 2024, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) contra sentença que **julgou procedente** ação de investigação judicial eleitoral, em cujo dispositivo se lê:

Ante ao acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e ALCEU SEEHABER a fim de reconhecer a prática de abuso do poder político, nos termos da fundamentação acima exposta e, em consequência, CASSAR o diploma a eles concedido pela Justiça Eleitoral, além de declará-los inelegíveis pelo período de 08 anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta abusiva, ou seja, até 05 outubro de 2032.

A procedência da ação foi fundamentada, essencialmente, nos seguintes excertos da sentença (ID 45916000):

(...) O MPE, em síntese, narrou que ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO é Prefeito do Município de Rio Pardo e candidato à reeleição em 2024 e que conforme processo de registro de candidatura, a chapa traz, como candidato a Vice-Prefeito, ALCEU LUIZ SEEHABER. Diante do recebimento de notícias que ROGÉRIO estaria, em tese, utilizando o seu poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político para gerar danos a funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Pardo, foi instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 01824.000.188/2024. Referiu que Requerido/**Prefeito Municipal efetivou rescisões contratuais, em tese, como forma de punição por não mostrarem os servidores interesse em apoiar a sua candidatura nas eleições municipais de 2024, ou por mostrarem simpatia a pessoas de outro partido político ou que atuassem nas suas atividades laborais de forma a não atender aos interesses de tal Demandado em ano eleitoral, eis que possível candidato à reeleição.** Aduziu que durante a tramitação do expediente foram colhidas declarações dos funcionários/servidores, sendo indicados como vítimas do abuso político as seguintes pessoas: NAYHANY CANTO SANTOS, MARIANE GRANDA SOUTO, ANNE CAROLINE MOLINA OLIVEIRA, GLACI TEREZINHA DA SILVA CIDADE, CLÁUDIA SILVEIRA ZAMBARDA e ELGIO FERREIRA LOPES. (...)

Inicialmente, acerca das preliminares aventada pelo demandado ROGÉRIO em memoriais quanto à contradita das testemunhas, conforme deduzido em audiência, o pedido defensivo foi analisado e, quando não comprovada cabalmente amizade íntima, inimizade ou interesse na causa, foi ela afastada pelas razões constantes dos áudios correspondentes. Tratando-se, pois, de irresignação defensiva quanto à decisão judicial em si, sendo ela já proferida, tem-se operada a preclusão, não podendo em memoriais haver nova ventilação da questão já decidida durante a instrução.

Depois, quanto à alegação de que a Promotora Eleitoral teria entregue cópia da inicial às pessoas arroladas como testemunhas, não consta nos autos, formalmente, a prova de tal entrega. Outrossim, esta Magistrada deve julgar a presente AIJE com os documentos e provas que compõem o caderno probatório trazido ao Judiciário pelas partes, sendo que deduções, comentários ou ações extrajudiciais (não comprovadas pela parte que alega), não podem ser levadas em consideração pela Julgadora, MORMENTE quando não comprovado o eventual prejuízo da ação supostamente perpetrada.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Neste ponto, para melhor conhecimento, organização e elucidação da causa, passo à análise em separado de cada ato supostamente abusivo imputado aos demandados.

1º FATO (...) NAYHANY CANTO SANTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Ainda destaca-se que o referido desligamento ocorreu em PLENA situação de catástrofe climática que assolava o Município de Rio Pardo, banhado por dois rios caudalosos e que desbordaram (e MUITO) os seus leitos normais, estando em verdade o Município em situação caótica e de extrema necessidade de intervenção dos Órgãos Públicos e da Sociedade Civil Organizada, não sendo crível portanto que, da sucessão de fatos acima expostos aliada à situação catastrófica então vivenciada, o Município estivesse empregando seus esforços para chamar, sucessivamente como quer fazer crer, servidores para desligamento quando, antes disso, toda a mão de obra era necessária naquele momento!

De tudo que foi dito, e especialmente pelo fato de que o desligamento de NAYHAMY, embora fosse juridicamente possível, teve nuances claras de conotação política, já que chamada às pressas à sede da Prefeitura Municipal, mesmo antes da última colocada, para desligamento de seu contrato, firmado após participação em processo seletivo simplificado, inicialmente com a tentativa de que fosse consensual (sem ao menos colher-se seu consentimento prévio) e, após, de forma RETROATIVA, tem-se que evidentemente seu desligamento deveu-se à manifestação de apoio político feita a adversário do requerido ROGÉRIO dias antes da primeira tentativa "consensual" de desligamento. Destaca-se que o requerido ROGERIO, escudando-se na faculdade contratual de desligamento, utilizou-se de tal possibilidade para desligar NAYHAMY como espécie de punição em razão daquela não ser simpatizante de sua candidatura. Ou seja, resta delineado que o requerido **ROGÉRIO utilizou-se do cargo público ocupado- Prefeito Municipal- e, vislumbrando o pleito eleitoral de 2024, utilizou-se do poder político para demitir NAYHAMY já que essa manifestou desejo de apoio ao então pré-candidato JONI LISBOA DA ROCHA, seu adversário político**, passando, inclusive, por cima dos trâmites e prazos administrativos inerentes ao procedimento. (...)

2º FATO (...) MARIANE GRANDA SOUTO

(...) Não há outra conclusão que não a corrente, visto que todas as justificativas usadas pelo demandado não se sustentam, conforme acima se viu, **havendo vinculação íntima e temporal entre a postagem acima retratada e o desligamento da MARIANE** justo no período em que a saúde do Município era deveras demandada pela enchente que atingiu o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Rio Pardo.

Por fim saliento que o fato de MARIANE não ter obtido judicialmente a segurança no sentido de retornar à ocupação do cargo público EM NADA contrasta com a decisão aqui tomada; isso porque o mandado de segurança é via estreita e que impede a produção de provas, devendo essa vir inclusive pré-constituída; aqui, além de haver cognição exauriente sobre o motivo do desligamento (não perquirido na ação mandamental), se está a enfocar não sobre a rescisão pura e simples do contrato, possível contratual e juridicamente, mas sobre os motivos e fatos que ensejaram a tomada da decisão pelo requerido ROGÉRIO, sobretudo sob o enfoque do eventual desligamento efetuado com abuso do poder político a ele outorgado na condição de Prefeito Municipal e com vistas a ter vantagem em relação às Eleições Municipais 2024. Evidente, pois, o enfoque diverso entre as ações. (...)

3º FATO (...) ANE CAROLINE MOLINA OLIVEIRA

(...) Depois, quanto ao PAD instaurado via Portaria 668, de 05.04.24 (ID124422908), verifica-se que diz respeito a não apresentação da servidora em seu novo local de lotação, após comunicação da remoção. Sem adentrar no mérito da validade ou não da remoção (que não é objeto deste expediente), o fato é que a servidora, em sua oitiva judicial, confirmou não ter acatado a ordem superior de apresentar-se, no próximo expediente, no novo local de trabalho. Tal fato, em tese, pode ensejar insubordinação, razão pela qual não há como fazer liame direto entre a alegada postagem de cunho político realizada pela servidora ANE CAROLINE em março de 2024 e a instauração do referido PAD, em abril de 2024.

Quanto à aglutinação dos PAD's, pelo que se infere dos documentos, foi realizado de forma a emprestar celeridade e economicidade aos expedientes, unindo-se os atos de instrução, já que dizem respeito a mesma servidora, não se verificando se tal ato, por si só, conotação política.

De tudo acima dito, quanto ao 3º fato narrado na peça inicial não há como reconhecer que tenham os atos administrativos sido realizados com abuso do poder político, não havendo indicativos de que o demandado ROGERIO, na condição de Prefeito Municipal, tenha exacerbado o poder a ele conferido pelo cargo público ocupado, tampouco que os tenha feito com fito de punição decorrente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação política.

4º FATO (...) GLACI TEREZINHA DA SILVA CIDADE

(...) Logo ainda que, formalmente, o ato exoneratório não tenha constado a motivação (como de praxe neste tipo de investidura em cargo público), **a conversa acima exposta evidencia, de forma inconteste, que a motivação foi eminentemente política, tendo o requerido ROGÉRIO, na condição de Prefeito Municipal e abusando do poder a ele outorgado, exonerado GLACI por fato político, de forma a puni-la pela curtida, em rede social, à postagem de adversário político seu.** E, conforme adiante se verá, o uso do poder político para fins de direcionamento de voto ou para punição em decorrência do não acatamento de "ordem" de voto (em analogia ao voto de cabresto) leva ao reconhecimento do uso abusivo do poder político e, por consequência, da cassação do diploma obtido mediante tal ilícito.

Ademais, quanto à argumentação de que a exoneração se deu em momento anterior ao período eleitoral, reporto-me à decisão ID125161174, para destacar, novamente, que o abuso do poder político não necessita ocorrer em tal período, bastando que tenha ele a conotação do emprego abusivo do poder, com o fito de direcionar o eleitorado a votar ou a não votar em determinado candidato, ou a prestar ou não prestar apoio a determinada pessoa.

5º FATO (...) CLAUDIA SILVEIRA ZAMBARDA

(...) Neste ponto, novamente, tem-se que o ato exoneratório não se encontra motivado, por se tratar de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (ID124650724). No entanto, o MPE não logrou comprovar que tal ato tenha tido motivação política; isso porque não há comprovação acerca da alegada postagem da fotografia em rede social levada a feito pela ocupante do cargo em comissão nas redes sociais precedida do ato administrativo exoneratório, datado de 05.12.2023.

Outrossim, ainda que a ata notarial (ID124422873) indique a existência de ligação telefônica entre o requerido ROGÉRIO e CLAUDIA no dia 04.12.2023, em consonância com o depoimento da testemunha acima exposto, tal fato, por si só, não leva à inexorável conclusão de que tenha ela versado sobre o ato exoneratório ou sobre a alegada postagem (friso, não comprovada) em companhia de adversário político.

Assim, ausentes elementos seguros a indicar que o ato exoneratório do cargo em comissão ocupado por CLAUDIA tenha tido motivação política,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com cunho de represália a manifestação de apoio político, não há como reconhecer qualquer irregularidade de cunho eleitoral no ponto.

6º FATO (...) ELGIO FERREIRA LOPES

(...) infere-se que o servidor ELGIO, fiscal da vigilância sanitária municipal e então detentor de FG, realizou, acompanhado de servidoras da vigilância sanitária estadual, visita à cozinha que confeccionava alimentação aos vitimados pela catástrofe climática de 2024 em 15.05.2024. Também comprovado pelo MPE que, em 22.05 2023 (ID124422876), a servidora MARCIA BRUM, esposa do deputado estadual e correligionário de ROGÉRIO (MDB), enviou aos referidos servidores mensagem de texto culpando-os pela saída dos cozinheiros que atendiam o Município durante a catástrofe climática, dizendo-se indignada e envergonhada pela ação, ainda expressando seu repúdio à ação dos servidores e taxando-a de "desserviço" ao Município. (...)

Neste turno, ainda a referida mensagem não tenha sido enviada diretamente por ROGÉRIO a ELGIO e às demais servidoras públicas, há evidente ligação entre ela e a conduta de ROGÉRIO ao exonerar ELGIO da FG que ocupada em 20.05 2024 (ID124560735), segunda-feira IMEDIATAMENTE posterior à fiscalização por ele realizada e rechaçada por integrante do quadro de servidores extremamente próxima de ROGÉRIO. No entanto, tal ligação entre a fiscalização e a exoneração não possui (ou ao menos não foi comprovado nestes autos) conotação de uso abusivo do poder político com o fito de influenciar no voto ou a determinar que ELGIO ou as servidoras apoiassem ou não sua então pré-candidatura à reeleição.

CONCLUSÃO (...)

Dos fatos e provas analisados acima tem-se, pois, que :

- a) a exoneração da servidora NAYHAMY, cujo ingresso no serviço público foi precedido de processo seletivo simplificado, deu-se em razão desta ter afirmado apoio político a JONI LISBOA DA ROCHA, pré-candidato e adversário político de ROGÉRIO;
- b) a exoneração da servidora MARIANE, cujo ingresso no serviço público foi precedido de processo seletivo simplificado, deu-se em razão desta ter afirmado apoio político a JONI LISBOA DA ROCHA, pré-candidato e adversário político de ROGÉRIO;
- c) a exoneração da servidora GLACI, detentora de cargo em comissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deu-se em razão de familiar ter manifestado apoio político a JONI LISBOA DA ROCHA, pré-candidato e adversário político de ROGÉRIO.

Tais atos tiveram *modus operandi* muito semelhante: após manifestação de simpatia política dos servidores a adversário político, notadamente ao pré-candidato JONI LISBOA DA ROCHA, cuja rivalidade política no âmbito municipal é de longa data, foram imediatamente desligados da função pública por eles ocupada, em evidente retaliação à livre expressão do pensamento que lhes assistia e como forma de dar um "recado" aos demais detentores de cargos em comissão e outros cuja exoneração era prevista em lei ou em contrato: a manifestação política contrária à pré-candidatura de ROGÉRIO e ALCEU não seria tolerada no âmbito do mandato ainda em curso!

Tal ação é a clássica manifestação fática do abuso do poder político, com evidente uso da coisa pública para finalidade pessoal, qual seja, disseminar entre os servidores (e também a seus familiares e amigos) o recado de que não seria tolerada qualquer manifestação política contrária ao governo, sob pena de perdimento do cargo público que, como o próprio nome já diz, deveria ter a finalidade precípua da prestação de serviços públicos adequados e céleres ao munícipes, e não servir de moeda de troca eleitoral com o fito de direcionar votos e manifestações de apoio político. (...)

E esse é justamente o caso em questão: aparentemente os atos exoneratórios parecem válidos, já que previstos em Lei e em contrato; no entanto, o fundamento que os originou é eivado de ilícito, já que visavam, como objetivo final, censurar a livre manifestação do pensamento dos servidores, dirigindo a intenção de voto e a manifestação do apoio político para o próprio emitente o qual, utilizando-se do poder a ele outorgado na condição de Prefeito Municipal, fez uso do cargo público ocupado para obter, ao fim e ao cabo, benefício pessoal relativamente ao pleito que se avizinhava, além de **disseminar sensação de medo aos demais servidores públicos, passando a eles o "recado" claro acerca da consequência para o caso de ausência de apoio político.** Tal conduta, conforme acima já se disse, se assemelha ao "voto de cabresto", no qual os antigos detentores do poder econômico, utilizando o tal poder e se aproveitando da condição de necessidade dos eleitores, determinavam a eles a decisão de voto, tolhendo-os da livre manifestação do pensamento e da decisão eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Em suma, uma vez comprovado que **as exonerações das servidoras suprarreferidas ocorreram em virtude de perseguição eleitoral, com o fito de puni-las em razão da manifestação de apoio político a adversário, assim como para emitir aos demais mensagem no sentido de que o apoio à pré-candidatura dos requeridos ROGÉRIO e ALCEU às Eleições Municipais 2024 era imperativo para a manutenção do vínculo com o Poder Público Municipal, entende-se cristalino o uso abusivo do poder político em benefício à candidatura própria.** Ademais, conforme sinalizado pela jurisprudência, **a gravidade de tal ação é ímpar e gera mácula à isonomia que deve reinar durante o pleito eleitoral, sendo, portanto, passível de contaminar os diplomas concedidos aos requeridos com o abuso cometido.**

E, como **consequência da caracterização de tais atos eivados de abuso do poder político, o inciso XIV da LCP 64/90 prevê a declaração de inelegibilidade dos representados** pelo período de 08 anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta abusiva, além da cassação do diploma obtido através do ilícito, sendo essas medidas cogentes no caso em comento.

O Ministério Público Eleitoral, pelo órgão oficiante em primeiro grau, recorreu (ID 45916007) pedindo a reforma da sentença para o fim de “declarar serem também atos de abuso de poder político os praticados contra os servidores ANNE CAROLINE MOLINA OLIVEIRA (fato 2.3), CLÁUDIA SILVEIRA ZAMBARDA (fato 2.5) e ELGIO LOPES (fato 2.6) (...), declarando-se a inelegibilidade do primeiro demandado/Prefeito Municipal, com a cassação do diploma de ambos os Requeridos”. Em síntese, em suas razões recursais, sustenta que as exonerações destes servidores também ocorreram por motivação política, sendo a de ANNE e CLAUDIA após demonstrarem em redes sociais laços de amizade com o candidato de oposição; e ELGIO, que perdeu sua função gratificada após atuar na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fiscalização de alimentos, em ação que não teria atendido o interesse do Prefeito em manter sua boa imagem perante o eleitorado no ano do pleito.

ROGÉRIO e ALCEU recorreram (ID 45916033), após o desacolhimento (ID 45916026) dos embargos de declaração (IDs 45916009 e 45916014) opostos contra a sentença, pedindo o **“reconhecimento da nulidade dos depoimentos de todas as pessoas arroladas”** pelo MPE e, subsidiariamente, **“que sejam acolhidas as contraditas a todos os depoimentos dessas testemunhas”**, porque o órgão do MPE de primeiro grau, ao ajuizar a ação, teria enviado uma cópia da peça inicial às “vítimas”. No mérito, **requerem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação**. Argumentam, resumidamente, que as rescisões dos contratos de trabalho de Nayhany e Mariane decorreram da “necessidade de readequação das equipes e visando economia com gastos de pessoal” e que o município de Rio Pardo adotada o regime celetista de contratação de seus servidores pelo que as rescisões contratuais observam regramento próprio que foi observado. Quanto à servidora Glaci, destacam que ocupava cargo em comissão, em relação ao qual sustentam ser inerente e usual a exoneração por motivação política, que o fato ocorreu muito antes do período eleitoral, e que a prova é insuficiente para a condenação. Numa argumentação jurídica especificamente orientada à descaracterização do abuso do poder político, alegam:

(...) Sabe-se, de há muito, que a cassação de um mandato e a declaração de inelegibilidade de um candidato devem estar amparadas em um acervo probatório robusto, e segundo a jurisprudência do TSE, “a ‘prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robusta', necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova 'clara e convincente' (clear and convincing evidence)"9.

Como se viu ao longo deste arrazoado, o que não há é prova clara e convincente a respeito das acusações do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em relação à NAYHANY, há, exclusivamente, o seu depoimento judicial, que, reitera-se, foi ouvida na condição de informante. Ou seja, nem prova há a respeito do fato, aplicando-se ao caso o art. 368-A do Código Eleitoral.

No que se refere à MARIANE, há o seu depoimento judicial, também na condição de informante, e um print adulterado de uma fotografia que sequer se sabe com segurança a data em que tirada, e sem indicação da URN específica, print esse produzido pela própria MARIANE. Ou seja, tudo se resume às suas próprias alegações, inexistindo qualquer outro elemento que corrobore, com segurança, a versão de represália. Aplica-se, também, o art. 368-A do CE.

E quanto à GLACI, há o seu depoimento e uma ata notarial que não reproduz aquilo que a acusação diz reproduzir, pois não há qualquer indicativo da suposta curtida que o marido da servidora teria dado a uma postagem de adversário político. Sobraria, assim, somente o seu depoimento, que não pode ser considerado prova, a teor do art. 368-A do CE.

E o processo se resume a isto: três pessoas que tiveram seus vínculos descontinuados – sendo uma delas cargo em comissão –, obviamente não gostaram, e criaram uma narrativa de perseguição política que não existiu.

No recurso, os recorrentes dedicam, ainda, um tópico específico para **afastar a inelegibilidade do vice-prefeito ALCEU SEEHABER**, argumentando que essa sanção não foi pedida na inicial, é de natureza personalíssima segundo a jurisprudência do TSE e o réu não participou dos atos objeto da ação apontados como abuso do poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (IDs 45916030 e 45916037), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

II.1 Do recurso dos réus

O recurso de ROGÉRIO e ALCEU merece **parcial** provimento, apenas para afastar a declaração de inelegibilidade do vice-prefeito.

II.1.1 - Preliminar - da validade da prova

Os recorrentes ROGÉRIO e ALCEU sustentam (*item 2.1*) a nulidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. Aduzem que o órgão ministerial de primeiro grau teria remetido cópias da petição inicial a elas no momento do ajuizamento da ação.

A magistrada de primeiro grau afastou essa alegação no julgamento dos embargos de declaração sustentando inexistir prova nos autos da ocorrência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se admita como verdadeiro o fato por ausência de negativa expressa da promotora eleitoral nas suas manifestações posteriores à alegação dos recorrentes (em especial, nas contrarrazões ao recurso), não há irregularidade apta a invalidar a prova. O **processo eleitoral em questão é público**, e seu acesso é amplo e irrestrito via internet (PJE) a qualquer interessado por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, como destacado nas contrarrazões. A publicidade dos atos processuais assegura a transparência e permite o acompanhamento do eleitoral.

A **argumentação de indução das testemunhas**, de que não saberiam distinguir uma peça inicial subscrita pelo Ministério Público de uma sentença por serem leigas em direito, **não encontra suporte nas regras de experiência e no perfil das testemunhas**. Pessoas leigas com razoável escolaridade sabem distinguir minimamente as funções de um promotor de um juiz. As testemunhas são servidores públicos e suas funções autorizam supor bom nível educacional. Ademais, considerando terem sido as próprias servidoras a noticiarem os fatos que embasaram a atuação ministerial, o envio de cópia da inicial serviu como notícia oficial do entendimento formado a partir deles pelo órgão ministerial, sem que se possa identificar nesse ato qualquer indução.

Além disso, **a jurisprudência invocada no ponto pela parte é da Justiça Trabalhista, inaplicável à Justiça Eleitoral** por serem essencialmente diversos os contextos de atuação e os interesses envolvidos dessas justiças



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especializadas. Naquela, atuação de particulares em defesa de interesses patrimoniais próprios; nesta, atuação de uma Instituição incumbida constitucionalmente da defesa da ordem jurídica e do regime democrático em defesa de interesses da coletividade.

Também importa salientar que as **testemunhas prestaram compromisso legal de dizer a verdade**, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho. Seus depoimentos, portanto, gozam de presunção relativa de veracidade. Já as pessoas ouvidas na qualidade de **informantes, por sua vez, foram dispensadas do compromisso legal**. Dessa forma, seus depoimentos devem ser valorados ressalvas, servindo como elementos de convicção, e analisados em conjunto com o restante das provas produzidas.

ROGÉRIO e ALCEU argumentam que “o Juízo atribuiu alto valor probatório aos depoimentos” de Nayhany e Mariane, cujo compromisso de dizer a verdade foi retirado ao fim da audiência, porque “possuíam interesse na causa”. **Essa valoração, todavia, somente pode ser realizada na análise do mérito, não respeitando a validade da prova..**

Sustentam ainda que Glaci, testemunha compromissada, deveria ser ouvida na condição de informante, já que ela “possui raiva em relação ao recorrente ROGÉRIO”. Ocorre que, conforme destacado acima quanto ao depoimento de testemunhas, **ela prestou compromisso de dizer a verdade, sob pena de incidir**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na prática do crime de falso testemunho. Suas palavras, de todo modo, inclusive o contexto de revolta contra a exoneração nas circunstâncias objeto da ação, devem ser valoradas ao lado dos demais elementos de prova, até mesmo porque a perda de mandato não pode estar baseada em prova testemunhal singular e exclusiva, em atenção ao disposto no art. 368-A do Código Eleitoral¹. As impugnações à eventual parcialidade de seu testemunho não foram acolhidas pela magistrada eleitoral que presidiu a audiência, próxima dos fatos e das pessoas envolvidas com a causa.

Portanto, **não cabe reconhecer a alegada nulidade da prova testemunhal.**

II.1.2. Da declaração de inelegibilidade de ALCEU (vice-prefeito)

Na inicial (ID 45915731), **o MPE postulou:**

“3) Seja julgada procedente a ação, para declarar a **inelegibilidade do primeiro Demandado/Prefeito Municipal**, com a cassação do registro de candidatura e/ou do diploma de ambos os Requeridos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90; *(grifos acrescidos)*

Nos embargos de declaração do ID 45916009 a defesa sustentou corretamente a existência de erro material na sentença, por *ultra petita*, por **não ter havido pedido de inelegibilidade na inicial em relação ao réu ALCEU LUIZ**

¹ Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEEHABER. Esse pedido não foi acolhido no julgamento correspondente (ID 45916026) sob o fundamento de tratar-se de pedido de reforma da sentença que deveria ser apreciado apenas pelo Tribunal.

Com razão no ponto os recorrentes, como reconhece o órgão ministerial de primeiro grau ao final das contrarrazões (ID 45916037, p. 63).

De fato, **não foi formulado pedido para essa sanção que, segundo a jurisprudência do TSE, é personalíssima e depende de prova do envolvimento direto do réu na conduta abusiva**, não se aplicando o raciocínio relacionado à cassação da chapa, beneficiária do abuso político objeto da ação:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (...) 8. A **declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, deve ser atribuída, de fato, apenas aos responsáveis ou àqueles que tenham anuído com o ato abusivo**. Todavia, segundo o mesmo dispositivo legal e ao contrário do que foi consignado pelo Tribunal de origem, o mero benefício eleitoral, caracterizado na espécie pelo transporte irregular de eleitores em troca de votos em favor da agravada, é requisito suficiente para cassação do diploma da candidata beneficiária.

(TSE. REspEL nº 060078856/AP, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 218, 05/12/2024)

Assim, **merece acolhida o pedido de afastamento da declaração de inelegibilidade de ALCEU.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.3 - Mérito

Quanto à descaracterização do abuso de poder político, a argumentação dos recorrentes não merece acolhida, justificando-se a manutenção da sentença no ponto.

A preocupação com a nefasta influência do abuso do poder político na normalidade e legitimidade das eleições foi tal que o constituinte originário tratou de autorizar expressamente que lei complementar a incluísse entre as hipóteses configuradoras de inelegibilidades (art. 14, §9º).

Coube à Lei Complementar n. 64/90 disciplinar a responsabilização pela prática de abuso do poder político, lendo-se no art. 22, *caput* e inc. XIV:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso** do poder econômico ou **do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência** do poder econômico ou pelo desvio ou **abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(grifos acrescidos)

Segundo a lição de José Jairo Gomes²:

(...) **O abuso de poder político** pode ser considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no **desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos.** (...)

Ao realizarem seus misteres, **os agentes públicos têm o dever de guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público.** A ação administrativo-estatal deve sempre e necessariamente reger-se por esses princípios e pautar-se pelo atendimento do *interesse público*. (...)

É intuitivo que a **máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito** - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia o tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. (grifos acrescidos)

Estabelecidas essas premissas legais e doutrinárias, mostra-se apropriado iniciar a análise do recurso pelo *item 3.3*, que trata do fato envolvendo a

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19ª ed., rev., atual. e ampl. - Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 561.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exoneração de Glaci, que ocupava cargo em comissão. Nele **os recorrentes enfatizam, chegando a usar o ponto de exclamação:**

“É claro que a exoneração de um cargo em comissão se dá por motivação política! Toda exoneração é um ato político, assim como a sua admissão” *(negrito acrescido)*

Essa ênfase serve mais para robustecer a caracterização do abuso de poder político do que afastá-lo, especialmente se considerado que essa mesma lógica da “livre exoneração” por “motivação política” prevaleceu também em relação às funcionárias Nayhany e Mariane, que não ocupavam cargos em comissão.

Corretamente compreendida, a motivação política que é própria das nomeações para cargos em comissão não prescinde, como para qualquer nomeação para cargos públicos ou para os atos administrativos em geral, da **finalidade ligada ao interesse público**. Equivale dizer que as nomeações e exonerações devem ser motivadas pelo alinhamento a *diretrizes políticas* do governo. Bem diversa é a “motivação política” orientada por uma pessoalidade que determina exonerações como decorrência de registro fotográfico com adversário político para o fim de emitir “recados” aos demais servidores municipais. Esta motivação afronta diretamente o princípio da impessoalidade que deve ser observado pela Administração Pública (art. 37, *caput*, CF) e coloca a máquina administrativa a serviço de candidaturas no processo eleitoral, desvirtuando completamente a ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estatal e desequilibrando o pleito de modo relevante, em prejuízo da liberdade do voto e da isonomia entre os candidatos. E isso configura claro abuso do poder político.

Nessa linha, há julgado do TSE entendendo **configurado abuso de poder político no caso de “mera” ameaça de exoneração de ocupantes de cargo em comissão:**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. (...). REUNIÕES. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. AMEAÇA. PERDA. CARGO. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. (...)

2. Inexistiu omissão pelo TRE/MG, segundo o qual: a) as reuniões ocorreram na casa do primeiro recorrente e contaram com vários servidores; b) as gravações ambientais são lícitas; c) houve efetiva ameaça a quem não se engajasse; d) a hipótese não cuidou de mera visita; e) **a ameaça de exonerar ocupantes de cargos em comissão configura abuso de poder**; f) os encontros ocorreram durante o expediente; g) a repercussão da conduta é inequívoca. De outra parte, embora a fotografia de folha 25 em princípio não comprove a presença de mais de 50 pessoas na segunda reunião, é inequívoca sua ocorrência com motoristas da Prefeitura (como admitem os próprios recorrentes), não se tratando, assim, de toda forma, de evento com número reduzido de participantes. (...)

6. A moldura fática dos arestos evidencia que os vencedores do pleito majoritário e a Secretária de Assistência Social realizaram duas reuniões com servidores públicos, em horário de expediente, nas vésperas das convenções partidárias, **exigindo seu engajamento na campanha e também de amigos e familiares, sob ameaça de perda dos respectivos cargos comissionados em caso de derrota, configurando-se assim abuso de poder político.** (...)

10. **O fato de os participantes ocuparem cargos em comissão - e que por isso seriam exonerados em caso de vitória dos adversários - de modo algum legitima a grave coação.** (...)

13. **A gravidade da conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90) é clarividente**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também por sua repercussão no equilíbrio da disputa, pois as reuniões contaram no total com ao menos 40 funcionários, incitando-se o engajamento de amigos e familiares, e os recorrentes sagraram-se vencedores com apenas 68 votos a mais que a chapa derrotada (1.423 contra 1.355).

(TSE. REspe nº 17879, acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE 197, data 10/10/2019)

Em relação ao desligamento da visitadora Nayhany, os recorrentes argumentam (*item 3.1*) que o desligamento, ocorrido em 18.06.2024 - há quatro meses da eleição, portanto - decorreu da “necessária readequação das equipes”, por economia e eficiência, em consonância com *e-mail* enviado pelo então Prefeito - ROGÉRIO - aos secretários municipais, para que adotassem medidas de contenção de despesas. Também que a apresentação de termo consensual de rescisão é prática administrativa padrão e que o aviso prévio foi indenizado, conforme previsto na legislação trabalhista. Sustentam não existir prova sobre a manifestação política de Nayhany em favor de candidato adversário e nem prova robusta de que a rescisão decorreu desse fato.

Em relação à rescisão da técnica em enfermagem Mariane (*item 3.2*), dia 24.06.2024, repetem as justificativas de “necessidade de readequação das equipes” e “economia com gastos de pessoal”. Alegam que não foi apresentada a URL do *print* de tela contendo foto, na qual Mariane aparece com o candidato adversário, e que nele foi inserida uma data que não constava na publicação original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essas alegações recursais dão excessivo destaque aos aspectos genéricos e formais dos desligamentos **sem infirmar a criteriosa análise da sentença que destaca aspectos contextuais** (momento da demissão, em período de calamidade, e evidente aceleração do desligamento de um contrato de um ano, inclusive antes do afastamento da última colocada na seleção pela qual Nayhany foi contratada) **e documentais** (contradição entre o que justificado ao Tribunal de Contas e à realidade dos fatos; *print* de tela, no caso de Mariane), **muito bem destacados nas contrarrazões ministeriais** (ID 45916037, p. 7-43).

Por essas razões, não é correta a afirmação dos recorrentes de que a sentença, no *item 3.1*, teria se embasado apenas nos depoimentos de Nayhany (art. 368-A, do Código Eleitoral), pelo que **a fundamentação correspondente é suficiente para manutenção da sentença no ponto**.

Quanto ao *item 3.2*, o depoimento de Mariane está amparado também por *print* de tela cuja existência é atestada por meio de ata notarial (ID 45915733, p. 24-26), que indica o dia da postagem na rede social (23.06.2024). Os recorrentes referem que uma data (22.06.2024) que “**não constava na publicação original**” foi inserida posteriormente. A credibilidade do elemento de prova decorre da certificação pela autoridade notarial. Ademais, seu conteúdo (retrata Mariane em confraternização com o candidato adversário em data próxima e anterior à exoneração), que interessa ao julgamento da ação, não é questionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O conjunto probatório é robusto e demonstra o **grave desvio de finalidade e abuso do poder político**, exercido pouco antes do período eleitoral com o claro intuito de sinalizar aos demais servidores a necessidade de alinhamento político ao prefeito candidato, sob pena de exoneração. Num país marcado sociologicamente pelo patrimonialismo (gestão privada da coisa pública), argumentações formais como a do recorrente são frequentemente invocadas para encobrir motivações pessoais desviantes do interesse público.

O **impacto dessa conduta** na eleição transcende evidentemente as três demissões. **Ele pode-se afirmar especialmente significativo numa eleição em que os três principais candidatos ao cargo de prefeito fizeram votações muito próximas**, todos com percentual superior a 30% dos votos válidos. O vencedor e réu, Rogério Monteiro (MDB), alcançou 7.563 votos (34,78%); ficando o segundo colocado, Ricardo Figueiró (PP), com 6.845 votos (31,48%), e o terceiro, Joni (PL), com 6.541 (30,08%)³.

Por conseguinte, **merece ser mantida a caracterização de abuso de poder político no que se refere aos fatos envolvendo Nayhany, Mariane e Glaci**.

³ Resultado disponível em <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS88170.html>, com percentuais calculados em <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2024/resultado-das-apuracoes/rio-pardo.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2. Do recurso do MPE

Insurge-se o MPE contra o afastamento da configuração de abuso de poder político nos fatos que envolvem ANE (fato 3), CLÁUDIA (fato 5) e ELGIO (fato 6).

Entende este órgão ministerial oficiante perante essa Corte que merece **parcial provimento o recurso, a fim de declarar ser também ato de abuso de poder político a dispensa da função gratificada de ELGIO (fato 6).**

Quanto a essa dispensa, embora a magistrada sentenciante tenha reconhecido “a evidente ligação” entre as mensagens de texto da servidora Márcia Brum, esposa do Deputado Estadual Edivilson Brum (correligionário de ROGÉRIO), e a exoneração da função gratificada, deixou de considerar o ato como abuso de poder político pela ausência da finalidade de influenciar no voto. Contudo, o contexto dos fatos indica o contrário, como sustentado no apelo, que a **dispensa teve, sim, um fim eleitoral: não macular a imagem do Prefeito e então pré-candidato em aspecto que seria considerado nas eleições. E é, por outro lado, evidente o prejuízo ao interesse público** na fiscalização de alimentos distribuídos aos atingidos pela enchente, consoante bem apontou o MPE em suas razões recursais (ID 45916007, p. 27-55).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que, a rigor, essa modificação não seja necessária para alterar o resultado do julgamento (o dispositivo da sentença) - do que poderia se reconhecer até mesmo falta de interesse processual no recurso - ela possui relevância no contexto fático-probatório caracterizador do abuso do poder político reconhecido na sentença. Serve, assim, para corroborar a manutenção da solução dada à causa pelo juízo de primeiro grau.

Por outro lado, quanto à instauração de PAD contra Ane (fato 3), ficou provado tratar-se de medida sugerida na conclusão de sindicância aberta em maio de 2023, muito antes de seu comentário em apoio à candidatura de adversário de ROGÉRIO. E no tocante à exoneração de CLAUDIA (fato 5), não identifica este órgão ministerial prova suficiente acerca da fotografia, e portanto do encontro com o candidato adversário, que teria levado ROGÉRIO a exonerá-la, e nem do diálogo mantido com este por meio de ligação. Dessa forma, não merece acolhimento a irresignação do órgão ministerial de primeiro grau em relação a esses fatos (3 e 5).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento dos recursos**: a) de ROGÉRIO MONTEIRO e ALCEU SEEHABER, **para afastar a inelegibilidade deste último**, e b) do MPE, **para que seja declarado como ato de abuso de poder**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

político a dispensa da função gratificada de ELGIO LOPES (fato 6), mantendo-se integralmente a conclusão da sentença pela caracterização do abuso do poder político que justifica a cassação dos diplomas dos réus e a inelegibilidade de Rogério Luiz Monteiro.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN